

O DIREITO DOS TRANSGÊNEROS A MUDANÇA DE PRENOME E SEXO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL: ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES ENCONTRADAS APÓS O ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADI 4.275/DF E DO PROVIMENTO N° 73/2018 DO CNJ

Taynara Francisca Batista Fontes¹
Carline Hoogerheide²
Ereni Piroli Baziqueto³
Rosemara Unser⁴

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo abordar o tema das diversas formas de sexualidade, em especial aborda o tema dos transtêneros, pois em primeiro de março de 2018 numa decisão inédita o Supremo Tribunal Federal (STF) resolveu da interpretação conforme a Constituição Federal/88 ao artigo 58 da lei de Registros Públicos através da ADIN 4.275/DF, tornando mais fácil para esse grupo de indivíduos conseguirem a tão sonhada retificação de prenome e sexo por via administrativa, diretamente nos cartórios, tendo como fundamento principal o princípio da dignidade humana. Aponta-se os direitos da personalidade, em especial o direito ao nome, como forma de justificar o direito dos transtêneros operados ou não de terem seus direitos salvaguardados como qualquer outra pessoa numa situação parecida, afinal, em nenhum outro caso é necessário que uma pessoa passe por um procedimento cirúrgico para ter sua vontade de mudar o nome atendida. Para adequar nacionalmente tal entendimento, o Conselho Nacional de Justiça fez a publicação do Provimento n° 73/2018 e decorrente disso o presente trabalho analisará se através deste Provimento os transtêneros conseguiram ter mais facilidades ou dificuldades na hora de conseguir a retificação do nome e sexo, trazendo alguns apontamentos em relação ao já mencionado Provimento. Para a realização dessa pesquisa, como metodologia optou-se pela abordagem dedutivo e bibliográfico que discutem o tema em análise.

Palavras-Chave: Transtêneros. Direito da Personalidade. Nome Civil.

ABSTRACT: The present study aims to address the theme of the various forms of sexuality, especially addressing the theme of transgender people, because on March 1, 2018 in an unprecedented decision the Supreme Court (STF) resolved the interpretation according to the Federal Constitution / 88 to article 58 of the Public Records Act through ADIN 4.275 / DF, making it easier for this group of individuals to achieve the long-awaited rectification of first name and sex by administrative means, directly in the notary's offices, based on the principle of human dignity. . The rights of personality, in particular the right to name, are pointed out as a way of justifying the right of transgender operated or not to have their rights safeguarded like anyone else in a similar situation, after all, in no other case is it necessary for a person undergo a surgical procedure to have your desire to change the name met. In order to adjust this understanding nationally, the National Council of Justice published Provision No. 73/2018 and, as a result, the present work will analyze whether through this Provision the transgender people were able to have more facilities or difficulties when it came to rectifying their name and gender, bringing some notes in relation to the aforementioned Provision. To carry out this research, as a methodology, we opted for the deductive and bibliographical approach that discuss the theme under analysis.

Keywords: Transgender. Right of Personality. Civil Name.

¹Bacharelada em Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS – taynarabatistafontes@gmail.com.

²Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS - carlineharma@gmail.com

³Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS - coord.casadodireito@unibalsas.edu.br

⁴Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas – UNIBALSAS - ro.unser@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A escolha do tema a respeito da retificação do nome e sexo dos transtênicos foi com intenção de demonstrar que estas pessoas assim como qualquer ser humano devem ter seu nome registrado civilmente de acordo com o sexo autodeterminado.

O judiciário brasileiro vem se adequando e modernizando em relação a sociedade como um todo, dando visibilidade a aqueles que sempre estiveram a margem dela. Uma grande demonstração dessa modernização foi através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.275/DF com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em da interpretação conforme a Constituição Federal/88 ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, com a maioria dos ministros reconhecendo a desnecessidade de cirurgias ou entrar na justiça para ter a retificação do nome e também do sexo.

A decisão foi recebida com muita alegria por pessoas trans que viram essa decisão como o caminho para adentrarem em espaços sociais, pois quase sempre acabam sendo preteridas e se auto excluindo por diversos constrangimentos passados por não terem seus documentos retificados. Ocorre que para a surpresa de quem aguardava o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) normatizar nacionalmente a decisão do STF, para ingressar administrativamente com o pedido de retificação em cartório, foi um tanto frustrante o Provimento nº 73/2018.

Nesse contexto, a questão que norteia essa pesquisa é: Após a decisão do STF para a retificação do registro civil administrativamente pelos transtênicos, através da ADIN 4.275/DF, o Provimento nº 73/2018 do CNJ, com finalidade de efetivar a decisão a âmbito nacional, facilitou ou prejudicou a alteração do prenome e sexo diretamente nos Cartórios de Registros Civil?

Feitas essas considerações, o presente estudo tem como objetivo geral demonstrar a grande discrepância entre o entendimento firmado STF e os termos do ato normativo criado pelo CNJ, Provimento nº 73/2018, que trouxe demasiadas exigências destoando bastante do que foi decidido pela maioria dos votos dos ministros da Suprema Corte.

Para conseguir atingi-lo se elegeu como objetivos específicos: Esclarecer a diferença entre sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero; o Direito da Personalidade e ao Nome Civil; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e a normatização do Conselho Nacional de Justiça com o Provimento nº 73/2018, referente a retificação do prenome e do sexo no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Tendo como base o Princípio da Dignidade Humana que em certa medida significa a capacidade de autodeterminação, ou seja, a capacidade do indivíduo de se posicionar livremente sobre as mais diversas situações da vida, fazendo escolhas próprias e conscientes e do direito da personalidade. Daí surge o direito dos transgêneros em puder viver confortavelmente e livremente com o nome e a determinação registral do sexo do qual entende pertencer.

A pesquisa utilizou o método dedutivo e bibliográfico, enquadrando-se na seara do Direito Civil e do Direito Constitucional. Adotando como ponto inicial a falta de leis que incluíssem esse grupo tão vulnerável ao acesso a direitos básicos para se tornar possível vivenciar sua dignidade.

1 A DIFERENÇA ENTRE SEXO BIOLÓGICO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

As nuances em torno da sexualidade humana são bastante complexas, não podendo ser resumidas em “pecado ou salvação” e encaradas como uma “opção”, pois desde a antiguidade os mais diferentes comportamentos sexuais já existiam, havendo com o passar dos tempos um grau maior ou menor de tolerância, a depender da época e costumes vividos.

O sexo biológico trata-se das características que o ser humano tem quando nasce. Segundo Souza e Meglhoratti (2017, p.07) citando Arán (2006) “[...] são os órgãos reprodutivos, os quais são programados e fixados ao corpo orgânico, conhecidos por pênis, vagina ou ambos. ”

A esse respeito Souza e Meglhoratti (2017) expressam que:

O sexo biológico masculino e a presença do pênis foram e ainda são frequentemente associados ao poder, força e inteligência. Já o sexo biológico feminino e a presença de vagina são quase automaticamente associados à submissão ao homem, à fragilidade e à doçura. [...] Pessoas intersexuais⁵ são comumente submetidos/as a procedimentos cirúrgicos para ‘adequar’ sua ‘anormalidade’, uma vez que para a sociedade ela não está em conformidade com o todo.

A aparência da genitália ao nascer é algo tão rotineiro na hora de definir o sexo biológico na sociedade que muitas vezes a pessoa intersexual acaba por ter o sexo

⁵ A intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico da sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico (FRASER; LIMA.2012, p.02 apud GUERRA JÚNIOR; MACIEL-GUERRA,2002).

atribuído erroneamente “[...] a impressão do genital passa a ser uma referência importante na relação com a criança; chegando mesmo a nomeá-la antes da definição médica. Por isso a importância da investigação diagnóstica logo no início da vida.” (DE PAULA; VIEIRA, 2015, p.71). Portanto, se percebe como a genitália do recém-nascido é o gatilho que dá início a toda uma construção de estereótipos sociais, que terá influência em vários aspectos na vida do sujeito. Neste sentido Gregovisk, Silva e Hlavac (2016, p.90) aduzem:

Quando um bebê nasce, a primeira coisa dita é o seu sexo biológico. ‘É um menino!’, ‘É uma menina!’. Três palavras que trazem aos pais um misto de sentimentos e ansiedades, ao mesmo tempo em que os familiares, curiosos, questionam médicos para saber se eles devem comprar ‘brinquedos de menina’ ou ‘brinquedos de menino’. A partir de então, há a clássica separação entre o rosa e o azul, a boneca e o carrinho.

Existe uma nítida frustração por parte da família e do mundo externo quando o menino ou a menina não corresponde aos padrões comportamentais socialmente impostos. Principalmente quando o menino não demonstra a virilidade esperada por alguém do sexo masculino e o apego por brinquedos ditos de menino, o mesmo ocorre com meninas que não se mostram frágeis e delicadas, não gostam de brincar de bonecas e não se interessam por afazeres domésticos.

A sexualidade humana deve ser pensada além dos órgãos genitais, não devendo ser discutida apenas do ponto de vista da ciência biológica e sim do aspecto social e cultural de cada grupo “Na espécie humana por determinação da biologia há machos e fêmeas. No entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura [...]” (ARAUJO; PENNA, 2014, p.135).

Assim como na época do surgimento do cristianismo, nos dias atuais muitos grupos religiosos fundamentalistas corroboram para que esse pensamento de “erro”, “pecado” “família tradicional- homem e mulher” seja endossado, iniciando-se, geralmente, do incitamento a uma suposta heteronormatividade a partir de um determinado padrão comportamental, como da escolha de uma cor para meninas e outra para meninos, discurso este que a pouco tempo ficou bastante conhecido através da polêmica frase da Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damarens Alves, que também é pastora evangélica, ao dizer em rede nacional que “ É uma nova era no Brasil: menino veste azul e menina veste rosa”.

Por mais que o Estado seja laico, este pensamento da ministra é bastante comum de se ouvir nos lares, na sociedade como um todo e em diversas doutrinas religiosas

“[...]Um dos eventos que marcaram a militância da CBB⁶[..] a atividade seria promovida com um culto com os homens de azul e as mulheres de rosa. Curiosamente a data escolhida foi 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos”. (MARÇAL, 2018, p.12-13). Essa estereotipagem pode vim a ter drásticas consequências na vida adulta, tendo em vista que cor não deve ser atribuída a uma condição biológica. Se meninos tem uma preferência pelo uso da cor rosa, por exemplo, a sociedade machista, na grande maioria das vezes, parece entender que ele é “menos homem” que os outros, como se o fato de gostar dessa cor estivesse diminuindo-o.

Durante muito tempo usou-se o termo “opção sexual” para determinar as pessoas que sentiam atração afetiva, sexual ou amorosa que não estivesse de acordo a ideologia heteronormativa da sociedade que “usa de argumentos biológicos, religiosos e políticos para determinar padrões a serem seguidos por todos e todas. ” (SILVA; DE OLIVEIRA, 2016, p.01). Quem não segue esse padrão será um alvo fácil para o escárnio, zombaria e exclusão social, até mesmo dentro do seio familiar “submetido a condições precárias, ocupando territórios marginalizados e subalternos, longe dos olhos heterossexuais da moralidade.” (Ibid., p.01).

Júnior e Maio (2016, p.337-338) citando Sousa Filho (2009a) explicam que o termo “opção sexual” foi gradualmente sendo substituído por “orientação sexual”, como uma forma de tornar claro para as perguntas heterossexistas de que não se trata de uma escolha, além do mais quem iria escolher ser preterido e julgado, chegando até mesmo a ser espancado ou morto pela simples liberdade de expressão de sua sexualidade?! Nesse sentido:

Tanto pesquisadores/as como os próprios Movimentos LGBTQIA⁷ acreditam que seja contraproducente pensar a opção sexual como sendo algo legítimo. E nesse viés há concordância quase unânime de que o termo orientação sexual deva ser empregado para caracterizar as manifestações da sexualidade. (JÚNIOR; MAIO, 2013, p.05)

A orientação sexual não é uma escolha e é como se orienta o desejo para determinado gênero, que tem a ver com sexualidade, mas não se limita a isso, contemplando muito mais as experiências da sexualidade, que diz da pratica sexual, mas também de identidade sexual e identidade de gênero.

⁶ Uma denominação evangélica, presente a mais de 100 anos no Brasil, os batistas filiados à Convenção Batista Brasileira (CBB). (ALVARENGA,2016, p. 21).

⁷ Sigla para definir às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Bigêneros, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers, Intersexos, Assexuados e Aliados. (JÚNIOR; MAIO, 2013, p.05 apud SCHULMAN, 2013).

Houve tentativas para explicar o que se acreditava ser “anormal” quando se tratava de pessoas que não se identificavam com a orientação sexual heterossexual, assim:

As buscas constantes de explicações para esses ‘desvios’ da personalidade foram permeadas por teorias atribuídas a diversas esferas formativas do ser social, tais como: biológicas, psicológica, sociais, ‘espirituais’, explicadas através de cargas genéticas, hormonais, desvio no desenvolvimento sexual, instinto congênito ou adquirido, inversão da personalidade, etc (JÚNIOR; MAIO, 2013, p. 03-04 apud SOUSA FILHO.2009a).

Miriam Pillar Grossi (1998) relaciona que assim como na antiguidade acreditava-se que o desejo sexual era apenas natural aos homens e a mulher era vista apenas como a ferramenta para a reprodução “[...] O prazer feminino era percebido como perigoso e patológico, sendo que passividade e frigidez eram considerados comportamentos femininos ‘naturais’, portanto ideais”. (GROSSI,1998, p.10). O mesmo aconteceu com pessoas que sentiam atração sexual por alguém do mesmo sexo “[...] No Ocidente, segundo a análise de Michel Foucault, é no século XIX, em virtude do advento da Medicina, que as relações entre dois indivíduos do mesmo sexo passarão a ser rotuladas como ‘doença’ ” (GROSSI,1998, p.10)

Elizabeth Sara Lewis (2012, p.32) citando Storr (1999) explica que o ativismo do movimento gay através de campanhas para despatologizar a homossexualidade, fez com que surgisse uma nova forma de encarar a sexualidade.

[...] Daí, a sexualidade se tornou uma questão de heterossexualidade, bissexualidade ou homossexualidade; essas sexualidades se tornaram categorias identitárias e as pessoas identificando-se como (ou identificadas como) heterossexuais, bissexuais e homossexuais se tornaram certas classes de sujeitos [...]

Entre estas categorias uma das que talvez mais gere dúvidas e preconceito, muitas vezes dentro da própria comunidade LGBTQI, é a das pessoas que se identificam como bissexuais que “[...]sofrem discriminações por pessoas que se identificam como heterossexuais e pelas que se identificam como homossexuais, por não se enquadrarem dentro das categorias binárias normativas da sexualidade: heterossexual ou homossexual” (Ibid., p.35).

Para as pessoas que se encontram numa categoria dessas já citadas, que não seja a da heterossexualidade realmente é um desafio vivenciar sua sexualidade pois ocorre que “devido a pressões sociais, alguém que não é heterossexual se sente ‘diferente’ daquilo que aprendeu como o comportamento sexual correto” (GROSSI,1998, p.11).

Segundo Benvenuto e Gomes (2012), ainda falando das categorias sexuais, aqueles indivíduos que não sentem atração por nenhum sexo e mesmo a falta de desejo sexual é reconhecida como uma orientação sexual, são os denominados assexuados.

A sexualidade humana é de uma complexidade imensurável, bastante vasta, sendo reconhecida, também, a categoria designada como panssexualidade que “[...] é caracterizada pela atração estética, pelo amor romântico e desejo sexual por qualquer indivíduo, incluindo todos aqueles que não se encaixam no binário do gênero masculino e feminino [...]” (BENVENUTO; GOMES, 2012, p.10).

Isto posto, observa-se que nos dias atuais a sexualidade humana é vista como uma possibilidade legítima de cada um, podendo ser expressada como cada pessoa bem entender. Porém, a intolerância e a violência contra a diversidade sexual continuam bastante presente na nossa sociedade.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2013, p.11), lançou, no Brasil, uma cartilha intitulada Nascidos Livres e Iguais, que basicamente procura explicar o que é identidade de gênero e pessoas transgênero, nela contém informações de muito valia para um maior entendimento do que essas pessoas sofrem, desde o bullying,⁸ assassinato, violência e discriminação, dentre outros tipos de segregação social. Importante se faz aqui a transcrição de um trecho da cartilha, vejamos:

A proteção de pessoas baseada na orientação sexual e identidade de gênero não requer a criação de novas leis ou direitos especiais para pessoas LGBT. Em vez disso, requer a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos. [...] Tribunais de muitos países têm declarado que tal discriminação viola as normas constitucionais domésticas assim como o direito internacional. A questão também foi levantada pelos sistemas regionais de direitos humanos, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Conselho da Europa.

Não existe no Brasil uma legislação específica para tratar dos interesses de pessoas transgênero, o que existe é a interpretação jurisprudencial que se baseia no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e outros dispositivos legais que dão ao judiciário a possibilidade de garantir direitos a essas pessoas que sofrem diversas discriminações por uma condição sobre a qual elas não têm nenhum controle.

Quando uma organização do porte da ONU lança uma cartilha que gera visibilidade as pessoas trans, acaba fazendo um trabalho social bastante importante, trazendo informações pertinentes sobre estas pessoas que vivem à margem da

⁸ O bullying caracteriza-se pelas agressões físicas e verbais cometidas por um ou mais indivíduo de forma repetitiva, intencional e sem motivação, com utilização de ataques como uso de apelidos, tapas, pontapés, entre outros (MOURA, 2013, p.213).

sociedade, muito por falta de entendimento que acaba gerando diversos pré-conceitos. Procura-se fazer justiça a essas pessoas que por anos não tiveram nenhum amparo, inclusive no que tange ao acesso a direitos básicos, como por exemplo, um emprego, de forma que não conseguiam se inserir na sociedade de maneira completa, digna.

Nas lições de Butler (2018) o gênero é o significado cultural assumido por um corpo sexuado, não podendo ser dito que ele decorre desta ou daquela maneira “[...] Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de ‘homens’ se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo ‘mulheres’ interprete somente corpos femininos. [...]” (BUTLER, 2018, p.321), assim:

Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um corpo masculino, e *mulher* e *feminino* tanto um corpo masculino como um feminino. (Ibid. p.321-322.grifo do autor) (Ibid. p.321-322.grifo do autor).

Jacilene Maria Silva (2018), menciona que Judith Butler “[...] vai defender o desmonte de um modelo limitado de identidade de gênero que oprime as singularidades humanas que não se adequam a este modelo. [...]” (SILVA, 2018, p.49).

Para Butler o gênero é culturalmente formado, mas também pode ser usado como uma maneira de reivindicação de liberdade, de existir como se é. Sendo importante a resistência a estas normas binárias, que tentam manter as pessoas não heteronormativas em seus lugares de gênero, oprimindo-as com todos os tipos de práticas inibidoras possíveis.

Entre as singularidades humanas que não se adequam a um modelo específico, Sara Salih (2002) se refere a Teoria Queer, pois ela “[...] empreende uma investigação e uma desconstrução dessas categorias, afirmando a indeterminação e a instabilidade de todas as identidades sexuadas e ‘generificadas’. [...]”. (SALIH, 2002, p.281). As pessoas que não se encaixam no padrão social que é ditado referente as normas de gênero tendem a ser discriminadas, ou seja, aquelas que não representam um papel masculino ou feminino. (SILVA; BEZERRA; QUEIROZ, 2015).

Sobre a Teoria Queer, ainda tomando lição de Silva, Bezerra e Queiroz:

A partir da ótica da Teoria Queer, de contestação a qualquer padrão normatizador, as pessoas que fogem ao padrão heteronormativo não são inteligíveis para os padrões hegemônicos de gênero fundamentados no binarismo e se tornam alvo de preconceito e/ou discriminação em função da sua identidade de gênero, prática esta denominada de transfobia e que não

deve ser confundida com a homofobia. Pessoas transgênero são alvo de preconceito, não atendimento de direitos fundamentais e de exclusão estrutural, que se manifesta na dificuldade de acesso à educação, mercado de trabalho qualificado e até uso de banheiros, além de sofrerem violências variadas, ameaças, agressões e homicídios (Ibid, p,366, 2015).

A Teoria Queer não é importante apenas do ponto de vista do reconhecimento de que a identidade é uma questão cultural ou uma construção social, mas também em outros aspectos da sociedade, de maneira que parece que sempre se está rodeado de conflitos de questões binárias, ficando fácil, assim, dividir os indivíduos e tirar deles o poder de escolher. A promoção do binarismo de maneira massiva provoca uma falácia muito reproduzida, como se houvesse apenas dois lados, duas escolhas, tudo construído para fragmentar o gênero em masculino ou feminino, através de sedimentos culturais fortemente mantidos.

Do que foi abordado o que se pode perceber é que identidade de gênero tem a ver com a complexidade humana e, como os autores atestam, deve-se evitar normatizar o binarismo, ou seja, “homem” e “mulher”. Existem diversas categorias de gênero e tentar negar isso é negar a história humana. Essas categorias não binárias vem sendo sufocadas com o passar dos anos, na contramão da evolução, pois estamos em uma era contemporânea, onde o pensamento deveria ser muito mais livre e amplo. No que corresponde a orientação sexual existe uma expressão popular conhecida como “sair do armário”, que é quando o indivíduo assume para onde é orientado o desejo, a atração e o afeto sexual dele, ou seja, não é uma questão de escolher se sentir atraído por homem ou mulher, ficando claro que as pessoas não escolhem sua orientação sexual, sendo ela inata.

Assumir a orientação sexual, quando não se trata dos heterossexuais, é um processo que pode ser mais fácil ou mais difícil variando de cada indivíduo, de cada cultura, do meio e entorno que este vive.

2 O DIREITO DA PERSONALIDADE CIVIL E AO NOME CIVIL

Os direitos da personalidade, são direitos essenciais do ser humano, são os atributos que todos têm pelo simples fato de nascer sob a ordem jurídica, ou seja, são direitos subjetivos da pessoa para defender o que lhe é próprio, como “[...] para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos” (BITTAR, 2015, p. 29). No Brasil a personalidade jurídica inicia-se do nascimento do indivíduo com vida, sendo a Teoria

Natalista⁹ a adotada pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal/88 (CF) ampara os direitos da personalidade, pelos direitos fundamentais nela prevista. Neste sentido, segundo Anderson Schreiber (2013, p.14):

[...] a maior parte dos direitos da personalidade mencionados no Código Civil brasileiro encontram previsão expressa no art.5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art.1º da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.

Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos personalidade protegem o indivíduo, a diferença principal entre esses conceitos encontra-se no aspecto formal propriamente dito. Sendo os direitos humanos consagrados em normas internacionais, que, via de regra, tem caráter universal, aplicando-se a qualquer pessoa, “ Não se trata de uma limitação do poder soberano do Estado, mas da inserção, no conceito de soberania, da proteção dos direitos humanos [...]” (TAIAR, 2009, p. 13).

No que tange os direitos fundamentais, estes também tratam da proteção a pessoa humana, porém, estão consagrados nas constituições, sendo o direito constitucional a fonte da qual emana os direitos fundamentais. Utiliza-se as ferramentas disponibilizadas pela ordem constitucional para a defesa. Quanto a amplitude, produz duas eficácias, a chamada eficácia subjetiva e a objetiva, vejamos o que aduz Maria Helena Diniz (2012, p.24-25):

O direito objetivo é o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, de modo obrigatório, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação [...] o direito subjetivo é subjetivo porque as permissões, com base na norma jurídica e em face dos demais membros da sociedade, são próprias das pessoas que a possuem, podendo ser ou não usadas por elas.

Por fim, os direitos da personalidade estão positivados no Código Civil/02 (CC), estes também protegem o indivíduo, mas são direitos que se destacam da visão estritamente patrimonial do direito civil. Os direitos da personalidade decorrem sobre a condição do ser humano e devido estarem atrelados ao direito civil, produzem efeitos meramente subjetivos, ou seja, a pessoa que é titular de tais direitos deverá pleitear a sua observância.

⁹ Esta corrente doutrinária atribui a personalidade somente ao ente que nasceu vivo, portanto, aquele que está por nascer não a possui, sendo detentor apenas de uma expectativa de personalidade. (DE VASCONCELOS, 2010, p. 26).

Portanto, nos direitos da personalidade não há eficácia objetiva, não é promovido mudanças estruturais no Estado, pois o interessado deverá acionar os órgãos competentes para que seus direitos sejam respeitados.

Sobre os direitos da personalidade, ainda tomando lições de Maria Helena Diniz (2012);

[...] A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (Ibid.,134)

Todas as vezes que houver algum tipo de violação dos direitos da personalidade, seja ela violação física, moral ou intelectual do indivíduo, de acordo com os arts 12¹⁰,186¹¹ e 927¹² do CC/02 insere-se em perdas e danos, ou seja, aquele que se sentir ofendido poderá se socorrer do poder judiciário para pleitear uma indenização em face dos prejuízos que houver sofrido diante da violação desses direitos.

Nesta mesma linha Dione Conceição dos Santos (2017, p.18-19) diz que “É com esses direitos que se vislumbra a proteção da pessoa em face dos demais, sendo oponíveis erga omnes¹³. Por esta razão, são os mesmos universais, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis e vitalícios”.

Quando falamos em direitos da personalidade não podemos deixar de destacar o art. 13¹⁴ do CC/02, que segundo o artigo em comento, como regra geral, o indivíduo, sujeito do direito não poderá simplesmente dispor do seu corpo, seja resumindo-o ou dispondo deste de forma total, salvo com uma autorização médica, pois “ a necessidade médica será o meio através do qual o ato de disposição do próprio corpo se torna, per si,

¹⁰ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹³ A eficácia geral ou erga omnes é aquela que atinge todos após decisão que declare a inconstitucionalidade de uma lei proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do controle concentrado de constitucionalidade. Foi previsto no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no artigo 28, parágrafo único, da lei no 9868/99. (SANTANA, 2009, p.36).

¹⁴ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

um ato juridicamente válido, assegurado pelos imperativos de proteção à dignidade [...] (DALSENTER, 2009, p.124).

É embasado no art. 13 do CC/02 que o ordenamento jurídico autoriza que pessoas transgênero possam fazer a cirurgia para adequar o sexo biológico ao sexo do qual identificam-se, através de laudos médicos que atestem que de fato o indivíduo sofre com o desconforto de sentir que o corpo que nasceu trata-se de um erro que deva ser corrigido, nos termos médicos essa condição é conhecida como disforia de gênero¹⁵.

Sobre esse assunto, importante se faz mencionar as palavras de Luísa Baran de Mello Alvarenga (2010, p.28):

[...] o último critério previsto no artigo 13 autoriza os atos de disposição sobre o corpo justificados pela exigência médica. Esse critério é considerado como hierarquicamente superior aos demais, uma vez que é capaz de legitimar a diminuição da integridade física e a violação dos bons costumes para assegurar o reestabelecimento da saúde do paciente e, com isso, a sua dignidade. É esse o pressuposto que autoriza a cirurgia de transgenitalização no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de sua finalidade terapêutica [...]

Referente ao prisma jurídico se deve ter bastante cuidado ao não encaixar tal tema numa perspectiva de uma patologia, pois ao ter autorização médica para que o indivíduo faça uma cirurgia de redesignação sexual, está sendo permitido o exercício da autonomia em relação a sua sexualidade e conseqüentemente a amplificação de sua personalidade.

O que exemplifica bem tal entendimento é o Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹⁶ ao dispor que “ a expressão ‘exigência médica’, contida no art. 13, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente”.

Outro direito da personalidade de extrema relevância é o direito ao nome, portanto, um direito fundamental. O nome é a maneira de individualizar o indivíduo perante a Sociedade e o Estado, “é direito subjetivo da personalidade, dotado de uma faceta publicística, já que o nome interessa a coletividade e leva consigo uma carga de interesse social ” (CUNHA, 2018, p.10).

¹⁵ Indivíduos que podem ter sofrimento com a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado ao nascimento. (SOUZA; CÂMARA, 2017, p.05).

¹⁶ A Jornada de Direito Civil que o Conselho da Justiça Federal promoveu em Brasília, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, teve por objetivo debater o novo Código Civil e elaborar enunciados sobre as questões examinadas. (DE AGUIAR JÚNIOR, 2003, p.04).

O art. 16 do CC/02 diz que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Fica evidente em tal artigo que o nome será composto do prenome, aquele que pertence a própria pessoa, que a individualiza dos demais e do sobrenome, pertencente à família da qual a pessoa descende, sendo que “[...] o direito ao nome é também considerado um Direito à Integridade Moral” (DE AZEVEDO, 2017, p.39). A Lei 6.015/63 (Lei de Registros Públicos) em seu art. 58¹⁷ diz que o nome será definitivo, sendo este imutável, todavia, existem certas situações que será permitida a alteração, porém, apenas quando previsto em lei ou quando ficar comprovada a necessidade.

Tratando-se desse aspecto Leonardo Guilherme Baldez Santos (2012, p.20) aduz que:

A imutabilidade do nome, característica que se justifica diante da necessidade de dar segurança às relações jurídicas e sociais, não é absoluta, podendo ser relativizada diante das situações específicas previstas em lei. As situações mais comuns de alteração de nome são a mudança em virtude de casamento e divórcio, adoção e as situações previstas na própria Lei de Registros Públicos, quando atingida a maioridade ou quando o nome tiver caráter vexatório. Contudo, as hipóteses não se limitam a estas.

Portanto, o que fica evidente é que a imutabilidade do nome faz com que a alteração do prenome seja a exceção e não a regra, havendo determinadas situações legais que permitem tal alteração desde que comprovados alguns requisitos legais.

Imperioso mencionar as palavras de Leonardo Brandelli (2012, p.24):

Interpretar o instituto do nome sob a ótica constitucional significa adequá-lo, fazer uma releitura sua, em vista da carga axiológica¹⁸ insculpida na Constituição, a fim de verificar quais preceitos relativos ao nome devem ser mantidos, quais devem ser extirpados e quais devem ser modificados, [...] o Código Civil, o qual contém uma série de regras a respeito do nome civil da pessoa natural, é posterior à Constituição, e, portanto, tais regras devem ser atendidas, com vistas a uma hermenêutica racional [...]

Nesta senda, o ordenamento jurídico vem olhando com mais atenção as lutas das minorias, com um olhar transformador, “[...]. Deve-se interpretar a Constituição e as leis em geral de modo a neutralizar, essa situação de desigualdade ” (DE LIMA, 2018, p. 37). Pois, sem qualquer tipo de discriminação ou condições impostas, o

¹⁷ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275) Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

¹⁸ Axiologia é a parte da Filosofia que trata do valor. É também por demais conhecido ser a interpretação a atividade que, orientada pela Hermenêutica, possibilita a apreensão do sentido (FALCÃO, 2006, p.156)

princípio da personalidade é um direito que deve se estender a todos, os transtêneros por muito tempo foram negligenciados, diferentemente do que ocorre com as pessoas que se entendem como cisgêneros, como afirmam Silva e De Souza (2018, p.04):

Desse modo, observa-se que os sujeitos que se identificam como pessoas trans, em sua grande maioria, são expulsos de casa, ficam impossibilitados de frequentar os estabelecimentos de ensino, não conseguem emprego, são excluídos de todos os campos sociais, enfim, um conjunto de instituições.

O direito ao nome é um dos direitos mais relevantes no que se refere aos direitos da personalidade para se ter acesso à cidadania por pessoas transtêneros que “[...] além das transformações corporais, buscam a retificação do prenome e do sexo legal [...]” (DE CARVALHO, 2016, p.13), para que se possa existir uma humanização dessas pessoas e que sejam incluídas na sociedade, que, geralmente, se sentem no direito de estigmatiza-las e ofendê-las, pois estão à margem, no topo da pirâmide de preconceitos.

Logo, percebe-se que o direito que os transtêneros tem a identidade sexual há uma estrita relação com o direito ao nome, que é um direito personalíssimo de acordo com o CC/02. Apesar da CF/88 ser muito prolixa, não prescreve expressamente o direito a identidade sexual, sendo necessário uma interpretação sistemática, para que seja compreendido da melhor maneira.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.275/DF E A NORMATIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM O PROVIMENTO nº 73/2018, REFERENTE A RETIFICAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

No dia primeiro de março de 2018 um grande passo foi tomado em benefício das pessoas transtênero, com a aprovação por maioria dos votos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADIN) 4.275/DF tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, havendo sido ajuizada em 2009 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para dar “interpretação conforme ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), no sentido de ser possível a alteração do prenome e do gênero no registro civil mediante a averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização ” (CAMBI; NICOLAU, 2018, p.444).

Até antes dessa interpretação as pessoas trans que queriam modificar o registro civil deveriam buscar o poder judiciário que já vinha se posicionando a favor da mudança de nome quando comprovada a disforia de gênero por uma equipe

interdisciplinar de médicos e psicólogos e também com a realização da cirurgia de redesignação sexual como aduziu, Lucas Saldanha de Carvalho (2016, p.20), senão vejamos:

A possibilidade de realização, pelo SUS e médicos particulares, da cirurgia de redesignação sexual, tem sido uma grande aliada para as decisões de retificação de registro civil, porém, nem toda a população trans deseja e/ou pode realizar o procedimento cirúrgico. A operação para adequação sexual tem como principal objetivo a melhoria da saúde morfológica e psicológica do paciente, reafirmando o gênero constituído social e culturalmente pela pessoa transexual

Ocorre que obrigar alguém a passar por uma cirurgia tão invasiva, para ter seu gênero e nome reconhecidos, correndo até mesmo risco de vida e muitas vezes a mudança de sexo não sendo o desejo do indivíduo era acima de tudo uma condição imposta que feria o princípio da personalidade das pessoas trans, pois “[...] nenhuma pessoa pode ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, para que a sua identidade de gênero seja reconhecida” (BAHIA; CANCELIER, 2017, p.112).

Para os transeúneros e transexuais serem reconhecidos pelo gênero com o qual sua imagem condiz e como se identificam, mais que um desejo é uma questão de respeito pela sua existência que ocorre de maneira mais significativa através do nome, tendo em vista que o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo “ De acordo com a pesquisa realizada pela Transgender Europe (TGEU)¹⁹, entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes de travestis e transexuais no país. ” (Cartilha Nome Social, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, s.d. p.03).

Em decorrência dessa constante violência, invisibilidade e constrangimentos sofridos, em 2016 foi expedido o Decreto nº 8.727 da Presidência da República que normatizava o uso do nome social²⁰ pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional pelas pessoas trans.

Ressalta-se as palavras de Carine Possidonio (2018, n.p.):

Embora de grande relevância, o referido decreto não foi o primeiro instrumento a dispor sobre a possibilidade do uso do nome social a travestis e transexuais, respeitando a identidade social e gênero adotado por cada um.

¹⁹ Rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero.

²⁰ O nome social é aquele utilizado pela pessoa (auto atribuído), por meio do qual busca ser reconhecida na comunidade. O nome social está ligado ao gênero (masculino ou feminino) com que a pessoa se identifica. (TRATAMENTO NOMINAL DE DISCENTES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. São Paulo, 2015, p.06)

Anteriormente, a Portaria n. 1.612, de 18 de novembro de 2011, do MEC, assegurou às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação. Além disso, a portaria, em seu art. 1º, § 1º, conceituou o nome social como sendo aquele pelo qual as pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Quando o Estado era omissivo no que se refere ao direito de uma pessoa trans ser reconhecida documentalmente pelo nome social de acordo com o gênero que se identifica, o constrangimento iminente dos quais são vítimas eram bem maiores, pois não se trata apenas da violência física, a violência psicológica é muito grande, por ser um grupo bastante vulnerável, ou seja, com um documento que passou a atestar seu nome social em alguns órgãos e instituições gerou uma expectativa de que não houvesse mais tantos constrangimentos e sofrimento para com essas pessoas, no entanto “[...] para além dos muros desses lugares, existe o contexto social, o qual exige o nome de registro e dificulta, por exemplo, o acesso dos transgêneros à educação, ao trabalho formal, ao lazer e à saúde” (ALVES; FERREIRA, 2018, p. 07).

A decisão do STF em relação a ADIN 4.275/DF foi um marco de extrema importância, pois ela veio para solucionar uma série de dificuldades para assegurar o direito ao nome dos transgêneros como também a retificação do sexo. Todavia, o STF acabou por fazer além do que era esperado, ao decidir que não era necessário a exigência de cirurgia de mudança de sexo, laudos médicos e que tal retificação poderia ser feita administrativamente no cartório “[...] Após o memorial da GADvS²¹ e da ABGLT²², foi colocado em discussão também a desnecessidade de laudos e de ação judicial, resultando em um julgamento histórico em termos de reconhecimento dos transgêneros” (Ibid., p.13)

Importante se faz a transcrição do voto do Relator da ADIN 4.275/DF, Ministro Marco Aurélio, senão vejamos:

Conclusão do voto: julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica²³ ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

²¹ Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero.

²² A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos.

²³ Trata-se de um acordo internacional firmado entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, fundado na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade, coibindo todas as formas de escravidão e a servidão humana (ALVES, 2018, p.43).

Esse entendimento do STF veio em consonância com a CF/88 no sentido de que é objetivo do Estado Democrático de Direito promover o bem-estar de todos, respeitando o Princípio da Dignidade Humana, ou seja, na sua função de zelar pelo cumprimento da CF/88, a Suprema Corte inovou tomando como base que é o próprio indivíduo que deve saber como viver em sociedade se sentindo da melhor maneira possível, sem que o Estado o impeça de viver conforme sua identidade de gênero auto percebida.

Para que a decisão do STF se tornasse efetiva a nível nacional, ou seja, para que a mudança de prenome e de gênero pudesse ser feita por via administrativa diretamente nos cartórios de todo o país, no dia 28 de junho de 2018, entrando em vigor na data de sua publicação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através Provimento nº 73/2018 uniformizou tais alterações.

Apesar do inegável avanço para uma melhor inclusão das pessoas trans na sociedade, não há como não tecer algumas críticas referentes ao Provimento nº 73/2018, que destoa, em alguns pontos, do que foi decidido pelo STF, contendo empecilhos significativos para que as alterações aconteçam da forma rápida e sem burocracia que era o objetivo da decisão da Suprema.Corte

O parágrafo 5º do art. 4º do Provimento nº 73/2018 chama bastante atenção e é passível de crítica, que assim diz “A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial”. Portanto, sabendo que o judiciário na maioria das vezes é bastante moroso nas suas decisões, no caso em questão na decisão de que se proceda o arquivamento do processo judicial que a pessoa trans interpôs anteriormente, essa falta de celeridade traz bastante aflição umas palpáveis e outras nem tanto, conforme indica João Carlos Leal Júnior (2012, p.48-49):

[...] com a demora no trâmite processual e na execução da decisão, o prejuízo aos envolvidos é imensurável. Enfrentar, no papel de parte, a morosidade no julgamento de um processo judicial é algo que representa custos inmensuráveis. Não só custos financeiros – os quais, contudo, por si só são de grande monta –, como também custos que não são passíveis de avaliação econômica. Angústia, preocupações, incerteza e insegurança resultam da demora processual e, apesar destes elementos não serem economicamente apreciáveis, em muitas vezes, representam maior gravame para as partes do que os prejuízos financeiros que estão sendo ocasionados pela demora.

Essa condição imposta torna-se um infortúnio totalmente descabido para que pessoas trans tenham autonomia no exercício de seus direitos, havendo formas mais

simplórias e menos dramáticas para esses indivíduos que desejam retificar seu nome e sexo, mais uma vez imperioso citar as palavras de Alves e Ferreira (2018, p.17) referente ao assunto em comento:

Todavia, a confirmação da desistência poderia ser conferida com a comprovação do protocolo da petição de desistência dos processos que ainda não tiveram sentença. Quanto aos processos em instâncias superiores, diante da impossibilidade de desistência da ação, não deveria ser requerida a comprovação supracitada .

Maria Berenice Dias (2018) critica o Provimento nº 73/2018 pelo fato de serem exigidos tantos documentos e quando se trata de casos similares, nada disso ser exigido afirmando se tratar de uma tentativa de barrar os avanços conquistados pelas pessoas trans com a decisão do STF.

O parágrafo 6º do art. 4º²⁴ do Provimento nº 73/2018 demonstra a quantidade exacerbada de documentação exigida para a retificação de prenome e sexo das pessoas trans, sendo que em casos semelhantes para uma mudança comum de prenome para apelido público notório²⁵ não teria tamanhas exigências “[...] A mudança acontece por processo administrativo, desde que haja testemunhas de que a pessoa é conhecida por aquele apelido”. (Especial Cidadania, Senado Federal, s.d.).

Na ADIN 4.275/DF está bem claro que não se deve ter nenhum tipo de requisito imposto, de modo a violar a dignidade e a liberdade de ser das pessoas trans, senão vejamos:

a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e

²⁴ Art.4º § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – Certidão de nascimento atualizada;
- II – Certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- Edição nº 119/2018 Brasília – DF, disponibilização sexta-feira, 29 de junho de 2018
- III – Cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – Cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – Cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – Cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – Cópia do título de eleitor;
- IX – Cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – Comprovante de endereço;
- XI – Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – Certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – Certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – Certidão da Justiça Militar, se for o caso.

²⁵ Caso a alteração do prenome por apelido notório tenha a real intenção de identificar o indivíduo, sendo ele conhecido publicamente pelo seu apelido, nada o impede de solicitar a mudança no seu registro civil. (SCHMIDT, 2016, p.40).

informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. [...]

Ainda falando sobre as discrepâncias do Provimento nº 73/2018 em relação a decisão do STF, o artigo 4º em seu parágrafo 7º²⁶, faz menção a juntada de laudos médicos, de forma facultativa, para o procedimento de retificação.

O STF já havia decidido pela não necessidade de qualquer tipo de laudo médico ou psicológico que atestasse a condição de pessoas trans, muito menos a necessidade de laudo atestando a cirurgia de redesignação sexual para a retificação junto aos cartórios, mesmo enfatizando que é facultativo essa questão, contida no parágrafo 1º²⁷ do mesmo artigo 4º, este parágrafo ficou sem nexos haja visto o já entendimento dos magistrados.

Nesse sentido para o Provimento nº 73/2018 do CNJ ficar em conformidade com a decisão do STF, essa opção facultativa introduzia no parágrafo 7º nem se quer deveria fazer parte do Provimento, devido a Suprema Corte já haver decidido pela não necessidade de qualquer equipe multidisciplinar, pois já foi pacificado de não se tratar de nenhum caso de patologia, sendo mais um constrangimento para um grupo já tão marginalizado e sem visibilidade.

Há de se reconhecer que o poder judiciário vem dando passos relevantes, embora tardiamente, para encaixar na sociedade esse grupo de pessoas que sempre foram preteridos nos espaços sociais, o CNJ através do Provimento nº 73/2018, que era aguardado com bastante expectativa, faz com que as vitórias que foram alcançadas até o presente momento retroajam na contramão da criação da cidadania dos transgêneros. Nessa senda, necessário se faz uma retificação pelo próprio CNJ para que o Provimento nº 73/2018 sofra uma padronização afim de que cumpra em todos os níveis o que foi decidido por maioria dos votos da ADIN 4.275/DF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está acostumada a ouvir falar nos termos, homossexualidade, bissexualidade, lésbica e gay como mais frequência, mesmo que ainda haja muito tabú a

²⁶ § 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:
I-Laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II-Parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III-Laudo médico que ateste a realização de redesignação de sexo.

²⁷ § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

esse respeito. Já os termos identidade de gênero e transgêneros são mais recentes e estão cada vez mais sendo difundidos para que a sociedade possa entender qual o sentimento dessas pessoas com elas mesmas e com o mundo, ou seja, passando a entender que a identidade da pessoa trans não se encontra de acordo com o corpo dela.

Os transgêneros sempre tiveram seus direitos preteridos, por falta de leis que os acolhessem de uma forma objetiva, antes essas pessoas eram consideradas doentes mentais, inclusive estando na lista da Organização Mundial de Saúde (OMS) até o ano de 2018. Assim como a medicina tratava a transexualidade como uma doença, o mesmo ocorreu na seara jurídica, pois para que esses indivíduos pudessem viver de uma forma mais adequada entre seu corpo e mente, para conseguirem obter a retificação de seu prenome e sexo e também para fazer a cirurgia de redesignação era necessário um longo processo judicial, onde era exigido laudos médicos e acompanhamento psicológico para identificar o transtorno e mesmo depois dessa árdua batalha muitas vezes tinham seus pedidos indeferidos na justiça, perpetuando o sofrimento, a violação dos princípios da dignidade humana e da personalidade.

Este artigo buscou demonstrar que as pessoas trans realmente sentem que pertencem ao sexo contrário ao que nasceram, para elas não é um capricho ou uma mera vontade ter seu nome e sexo reconhecidos legalmente, é uma questão de sobrevivência, dignidade e até mesmo garantia profissional, tendo em vista que muitos não conseguem emprego devido o preconceito social que ainda é muito grande. O artigo não tem a pretensão de esgotar este tema, devido ainda haver bastante divergência jurídica e por ser um entendimento tão recente que provavelmente passará por algumas adequações.

A decisão tomada pelo STF veio no momento em que o Brasil está no topo dos países onde mais se matam transexuais, ao decidir dar interpretação conforme a CF/88 ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, a Suprema Corte não apenas tornou mais fácil a vida das pessoas trans, civilmente falando, como também deu interpretação máxima ao princípio da dignidade humana que basicamente diz que o ser humano deve viver sua vida plenamente feliz e com bem-estar, conforme a Carta Magna preconiza.

A urgência para que o CNJ adeque o Provimento nº 73/2018 conforme o que foi decidido pelo STF é para que seja garantido na prática os direitos recém adquiridos pelos transgêneros perante o sistema de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem essas inúmeras condições que foram impostas que em se tratando de outros casos similares não são exigidas. Sem essa adequação no Provimento nº 73/2018 as dificuldades das pessoas trans continuarão sendo uma grande barreira para que elas atinjam a satisfação

pessoal que é garantida pelos princípios constitucionais e fundamentais, pois segundo a decisão do STF todo indivíduo tem o direito de adotar o nome pelo qual se sente bem em ser conhecido, até mesmo devido muitos trans não terem a necessidade e/ou vontade de fazer qualquer tipo de mudança física, apenas de terem sua identidade de gênero reconhecida e respeitada.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. **Atos de disposição do próprio corpo: o caso da bodymodification**. Disponível em:< <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16781/16781.PDF>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ALVES, Cândice Lisbôa; FERREIRA, Pedro. **A (in)efetividade do Provimento 73/18 do cnj e a possível continuidade do uso do nome social**. Disponível em:< <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23879>>. Acesso em: 16 out. 2019

ALVEZ, Jefferson Gonçalves. **O papel dos Direitos Humanos na estrutura jurídico-penal brasileira: os controles de convencionalidade e de constitucionalidade no crime de desacato**. Disponível em:< <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187942/TCC%20final%20-%20termos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de abr. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm >. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf> >. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dez. 1973, Republicado em 16 de set. 1975 . Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em: 20 out 2019.

BRASIL. **STF. ADI 4275.** Dispõe sobre todo o trâmite da ADIN iniciando com a petição inicial da PGR. Brasília, DF, 21 de jul. 2009. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>> Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. **Lei 10.405, de 10 de Janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 20 out.2019

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?** Disponível em:< <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>>. Acesso em: 16 out. 2019

BENVENUTO, Fernanda Moreira; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Da sexualidade humana: discriminação em virtude da orientação sexual e da identidade de gênero.** Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a8fce53494620534>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** São Paulo. Editora: Saraiva. 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro. Editora: Civilização Brasileira.2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural.** São Paulo. Editora: Saraiva. 2012.

CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (ADI 4275).** Acesso em:< <http://docplayer.com.br/127962136-Stf-reconhece-a-transgeneros-possibilidade-de-alteracao-de-registro-civil-sem-mudanca-de-sexo-adi-4275.html>>. Acesso em 10 out. 2019.

CARTILHA NOME SOCIAL. **Garantia da utilização do Nome Social para as pessoas travestis e transexuais.** Disponível em:< https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. **Direito à redesignação sexual e sua adequação registral frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** São Leopoldo. Edição do autor.2018.

CUNHA, Patrycia Prates da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil.** Disponível em:< http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/patrycia_cunha.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

DALSENTER, Thamis. **Corpo e autonomia: a interpretação do artigo 13 do Código Civil Brasileiro.** Disponível em:< https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31491/31491_5.PDF > Acesso em: 08 set. 2019.

DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V Enunciados Aprovados.** Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019.

DE CARVALHO, Lucas Saldanha. **A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis.** Disponível em:< http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf >. Acesso em: 09 out. 2019.

DE AZEVEDO, Carolina Cravo. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual.** Disponível em:< <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-carolina-cravo-de-azevedo>>. Acesso em: 12 set. 2019.

DE LIMA, Kallyani Suellen Silva. **Direito ao nome e a retificação do registro civil da pessoa transexual: uma análise à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em:< https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7342/1/Direito%20ao%20nome%20e%20a%20retifica%C3%A7%C3%A3o_Lima_2018.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

DE PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. **Intersexualidade: uma clínica da singularidade.** Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v23n1/1983-8034-bioet-23-1-0070.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

DE VASCONCELO, Iam Maul Meira. **O nascituro e a proteção dos seus direitos.** Disponível em: < <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5773/1/PDF%20-%20Iam%20Maul%20Meira%20de%20Vasconcelos.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 1- Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo. Editora: Saraiva. 2012.

DOCUMENTO ORIENTADOR CGEB. **Tratamento nominal de discentes travestis e transexuais.** Disponível em: < <https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2017/10/2016-14-07-nome-social.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

DOS SANTOS, Dione Conceição. **Dano existencial como espécie Autônoma de dano extrapatrimonial.** Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24560>>. Acesso em: 06 set. 2019.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Axiologia e interpretação.** Disponível em: < http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12397/1/2006_art_rbfalcao.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas.** Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf> Acesso em: 07 mar. 2019.

GREGOVISKI, Vanessa Ruffatto; SILVA, Fernando Lucas Lima da; HLAVAC, Lucas André Borges. **“É menino ou menina?” – a construção da identidade de gênero através dos brinquedos**. Disponível em: < http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/152_597.pdf> Acesso em: 05 mar. 2019.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e sexualidade.** Disponível em: < http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf> Acesso em: 20 abr. 2019.

JÚNIOR, João Carlos Leal. **Morosidade do judiciário e os impactos na atividade empresarial em um diálogo com o sistema processual civil inglês.** Disponível em: < http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_10/5-Artigo31_final_Layout%201.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

JÚNIOR, Isaias Batista de Oliveira; MAIO, Eliane Rose. **Opção ou orientação sexual: onde reside a homossexualidade?** Disponível em:<
http://www.sies.uem.br/anais/pdf/diversidade_sexual/3-02.pdf> Acesso em: 20 abr. 2019.

JÚNIOR, Isaias Batista de Oliveira; MAIO, Eliane Rose. **Opção ou orientação sexual? (des)controvérsias na (des)contextualização da homossexualidade** . Disponível em:< <http://www.seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/36467/19244>>. Acesso em: 20 abr.2019

LEWIS, Elizabeth Sara. **A construção sócio-histórica da(s) bissexualidade(s)**. Disponível em:< http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1012069_2012_cap_2.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MOURA, Ricelio Regis Barbosa da Silva. **O fenômeno bullying suas consequências em uma turma do 7º ano do ensino fundamental no município de Vertentes-Pernambuco**. Disponível em:<[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/15276-27362-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/15276-27362-1-PB%20(3).pdf)>. Acesso em: 26 de maio 2019.

ONU. **Nascidos Livres e Iguais**. Disponível em:<<http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2013/03/Nascidos-Livres-e-Iguais-Baixa-Resolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 11 de maio 2019.

POSSIDONIO, Carine Teresa de Lopes Sousa. **Identidade de gênero e utilização do nome social: propósitos e desafios**. Disponível em:<
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52247/identidade-de-genero-e-utilizacao-do-nome-social-propositos-e-desafios>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Brasil. Editora: Autêntica.2002.

SANTANA, Juliana Marques. **A eficácia erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade**. Disponível em:<
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/79/3/20503504.pdf>> Acesso em: 08 set. 2019.

SANTOS, Leonardo Guilherme Baldez. **A tutela jurídica do nome e sua alteração**. Disponível em:<https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221484.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade 2ª edição Revista e Atualizada**. São Paulo. Editora: Atlas S.A. 2013.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli. **As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais**. Disponível em:<
<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1535/1/2016GuilhermedePaoliSchmidt.pdf>
>. Acesso em: 18 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **Especial Cidadania**. Disponível em:<
<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/mudardenome/not02.htm>> Acesso em: 18 out. 2019.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e; DE OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante. **Ideologia heteronormativa: uma crítica à luz da teoria queer**. Disponível em:
<[http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467402564_arquivo_heteronormatividadeeteoriqueer\(2\).pdf](http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467402564_arquivo_heteronormatividadeeteoriqueer(2).pdf). > acesso em: 29 mar. 2019.

SILVA, Victor Nathan Fontes; DE SOUZA, Antônio Vital Menezes. **Pessoas trans: processos de exclusão e inclusão social**. Disponível em:<
http://www.editorarealize.com.br/revistas/conquer/trabalhos/TRABALHO_EV106_MD1_SA10_ID124_14032018101709.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

SILVA, Jacilene Maria. Identidade de gênero. **Os atos performáticos de gênero segundo Judith Butler**. Publicação Independente. Recife. 2018.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. **Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual**. Disponível em:< <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

SOUZA, Marcelo Franco e; Câmara, Alexandre Aquino. **Atendimento para disforia de gênero em terapia cognitivo-comportamental**. Disponível em:<
https://www.editorarealize.com.br/revistas/joinbr/trabalhos/TRABALHO_EV081_MD1_SA143_ID1039_23082017184912.pdf> Acesso em 10 set. 2019.

TAIAR, Rogerio. **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Disponível em:<
https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogerio_Taiar_Tese.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019.

ZERBINATI, João Paulo. **Desvelando a vivência transexual: gênero, criação e constituição de si-mesmo.** Disponível em: http://wwws.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_sexual/4490.pdf. >. Acesso em: 03 mar. 2019.

